



**A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA REPÚBLICA DOMINICANA E OS DESAFIOS
INTERNACIONAIS:
O CASO DA LEI 64-00**

ATALIBA COUTO SENRA

**Foz do Iguaçu
2024**

**A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA REPÚBLICA DOMINICANA E OS DESAFIOS
INTERNACIONAIS:
O CASO DA LEI 64-00**

ATALIBA COUTO SENRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para o Instituto Latino-americano de Economia, Sociedade e Política, como requisito à obtenção do título de Pós Graduação em Relações Internacionais para Docentes da Educação Básica.

Orientador: Prof.Dr. Fernando Romero Wimer

**Foz do Iguaçu
2024**

ATALIBA COUTO SENRA

**A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA REPÚBLICA DOMINICANA E OS DESAFIOS
INTERNACIONAIS:
O CASO DA LEI 64-00**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para o Instituto Latino-americano de Economia, Sociedade e Política, como requisito à obtenção do título de Pós Graduado em Relações Internacionais para Docentes da Educação Básica.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.Dr. Fernando Romero Wimer
UNILA

Prof.Dr. Gustavo Oliveira Vieira
UNILA

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

Á **Tia Maria Célia Barbosa Couto**, com imenso carinho, respeito e gratidão tenho o imenso prazer de dedicar este trabalho a você. Minha querida titia! Sua constante e perene presença em minha vida tem sido uma fonte de inspiração e apoio incondicional. Sempre ao longo dessa caminhada tens me incentivado a buscar incessantemente o bem mais precioso da humanidade: o conhecimento. Com efeito, estimulando-me, assim, a perseguir meus sonhos com máxima determinação e força. Sua sabedoria e amor incondicional têm sido uma bênção em minha jornada de vida. Muito obrigado por tudo, e por ser tudo.

Á **Neusa Maria Barbosa Couto (in memoriam)** sinto-me na obrigação de dedicar o resultado desse trabalho como uma forma de expressar e eternizar meu eterno pleito de amor e gratidão. Querida Mamãe, embora não estejais fisicamente ao meu lado, seu amor e ensinamentos continuam vivos perpetuamente em meu coração. A dor e a saudade são imensas e, sobretudo dolorosas, mas também serve-me como fonte de força e motivação para honrar sua boa memória. Seu exemplo de vida induza-me profundamente a perquirir o sucesso, por isso, dedico a você cada conquista obtida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, cuja presença em minha vida tem sido alicerce fundamental em todos os momentos, sejam eles bons ou maus. Sua Graça incessante e a orientação do seu Santo Espírito têm me sustentado e guiado ao longo desta jornada de crescimento acadêmico e pessoal.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado sustentando-me com amor incondicional, paciência e incentivo incansável.

Ao meu orientador, Dr. Fernando Romero Wimer, cuja dedicação e sabedoria foram fundamentais. Seu apoio constante, seus *insights* valiosos e sua paciência constante foram essenciais para o sucesso deste trabalho.

Que este trabalho seja não apenas uma conquista pessoal, mas também uma forma de honrar todos aqueles que me apoiaram e contribuíram para o meu crescimento.

Com profunda gratidão,
Deo Gratias!

Ataliba Couto Senra

*FECISTE NOS AD TE, ET INQUIETUM EST COR NOSTRUM DONEC REQUIESCAT
IN TE.*

S. AUGUSTINUS, Confessiones, 1, 1

Tu nos fizeste para Ti e o nosso coração permanece inquieto enquanto em Ti
não repousar.

Santo Agostinho, Confissões, 1, 1

Nos has hecho, Señor, para ti y nuestro corazón está inquieto hasta que
descanse en ti.

San Agustín, Confesiones, 1,1

RESUMO

O presente estudo busca investigar, através da adoção da metodologia hermenêutica, os contextos históricos e jurídicos que inspiraram a criação e posterior promulgação da Lei 64-00 na República Dominicana. A República Dominicana é um país localizado no Caribe, ocupando cerca de dois terços da ilha de La Hispaniola, que compartilha com o Haiti. Conhecida por suas belas praias e natureza exuberante, a República Dominicana é um destino turístico bastante popular no mundo. A Lei 64-00 reflete a profunda preocupação do povo dominicano em garantir a proteção de um meio ambiente puro, seguro e equilibrado. O artigo segue o método histórico-dedutivo, fundamentado em uma base teórica, consolidada por meio da consulta a obras de relevância dos renomados juristas, como Santa Moreno, Marco Antonio Besares Escobar e Cirilo de Jesús Guzmán Sanchez entre outros mestres do direito dominicano. Além disso, o estudo realiza uma análise do conjunto de leis ambientais que integram o sistema jurídico dominicano. Simultaneamente, oferece uma visão abrangente sobre os conceitos, princípios e fundamentos que orientam a política ambiental do país. Ao final, o trabalho almeja destacar o comprometimento do povo dominicano em promover a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, evidenciando a inquestionável importância da Lei 64-00 como um marco crucial na luta pela preservação ambiental e pelo equilíbrio ecológico na República Dominicana.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Lei 64-00. Meio Ambiente. Proteção Ambiental. República Dominicana. Lei 64-00.

RESUMEN

El presente estudio busca investigar, mediante la adopción de la metodología hermenéutica, los contextos históricos y jurídicos que inspiraron la creación y posterior promulgación de la Ley 64-00 en la República Dominicana. La República Dominicana es un país ubicado en el Caribe, que ocupa alrededor de dos tercios de la isla de La Española, que comparte con Haití. Conocida por sus hermosas playas y naturaleza exuberante, la República Dominicana es un destino turístico muy popular en el mundo. La Ley 64-00 refleja la profunda preocupación del pueblo dominicano por garantizar la protección de un medio ambiente puro, seguro y equilibrado. El artículo sigue el método histórico-deductivo, fundamentado en una base teórica consolidada mediante la consulta de obras relevantes de renombrados juristas, como Santa Moreno, Marco Antonio Besares Escobar y Cirilo de Jesús Guzmán Sanchez entre otros maestros del derecho dominicano. Además, el estudio realiza un análisis del conjunto de leyes ambientales que integran el sistema jurídico dominicano. Simultáneamente, ofrece una visión amplia sobre los conceptos, principios y fundamentos que orientan la política ambiental del país. Al final, el trabajo aspira a destacar el compromiso del pueblo dominicano en promover la preservación de un medio ambiente ecológicamente equilibrado, evidenciando la innegable importancia de la Ley 64-00 como un hito crucial en la lucha por la preservación ambiental y el equilibrio ecológico en la República Dominicana.

PALABRAS CLAVE: Derecho Ambiental. Ley 64-00. Medio Ambiente. Protección Ambiental. República Dominicana. Ley 64-00.

ABSTRACT

The present study seeks to investigate, through the adoption of the hermeneutic methodology, the historical and legal contexts that inspired the creation and subsequent enactment of Law 64-00 in the Dominican Republic. The Dominican Republic is a country located in the Caribbean, occupying about two-thirds of the island of Hispaniola, which it shares with Haiti. Known for its beautiful beaches and lush nature, the Dominican Republic is a highly popular tourist destination worldwide. Law 64-00 reflects the deep concern of the Dominican people in ensuring the protection of a pure, safe, and balanced environment. The article follows the historical-deductive method, grounded in a theoretical base consolidated through the consultation of significant works by renowned jurists such as Santa Moreno, Marco Antonio Besares Escobar and Cirilo de Jesús Guzmán Sanchez among other masters of Dominican law. Moreover, the study conducts an analysis of the body of environmental laws that make up the Dominican Republic's legal system. At the same time, it provides a comprehensive view of the concepts, principles, and foundations guiding the country's environmental policy. In conclusion, the paper aims to highlight the Dominican people's commitment to promoting the preservation of an ecologically balanced environment, emphasising the undeniable importance of Law 64-00 as a crucial milestone in the fight for environmental preservation and ecological balance in the Dominican Republic.

KEYWORDS: Environmental Law. Law 64-00. Environment. Environmental Protection. Dominican Republic. Law 64-00.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DA BASE TEÓRICA ESTRUTURAL.....	14
3. A TRAJETÓRIA HISTÓRICA QUE PRECEDEU A INSTITUIÇÃO DA LEI 64-00 NA REPÚBLICA DOMINICANA.....	17
4. ANÁLISE SOBRE A LEI 64-00 QUE INSTITUIU A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA REPÚBLICA DOMINICANA.....	24
5. CONCLUSÃO.....	29
6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

A República Dominicana, situada na região central do Caribe, possui um rico patrimônio natural, cultural e humano, constituindo-se como uma nação de notável importância para toda América Latina. No entanto, ao longo de sua histórica trajetória pós independência (s)¹, a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais nem sempre foi uma prioridade em sua agenda político-social, conforme assinala Cuesta Armazendi (2000).

É essencial salientar que as políticas públicas de conservação e construção de um meio ambiente limpo, seguro e equilibrado representam uma preocupação recente na sociedade, e grosso modo, traduz-se como um importante desafio a nível global nos dias atuais. Por outro lado, aponta Santa Moreno (2000) a existência daqueles que defendem que República Dominicana sempre deteve singular preocupação com a sustentabilidade ambiental, tornando-se essa, acentuada à medida que a consciência sobre os impactos adversos das atividades humanas no ecossistema ganhou maior enfoque. A proteção ambiental tornou-se uma das temáticas centrais nas Relações Internacionais, especialmente devido aos desafios globais que envolvem a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

Além disso, o meio ambiente se tornou uma arena de disputa de poder e influência nas Relações Internacionais. Aqueles que lideram a agenda ambiental global — como a União Europeia e, mais recentemente, a China — utilizam sua posição para moldar as regras globais e influenciar padrões de produção e consumo sustentável. Ao mesmo tempo, países em desenvolvimento pressionam por um maior reconhecimento das desigualdades históricas e econômicas na contribuição às crises ambientais, defendendo a implementação do princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas" nos acordos internacionais. Esse princípio, que busca equilibrar os compromissos globais com as realidades nacionais, é central nas negociações ambientais e reflete o entendimento de que a proteção ambiental, para ser eficaz, precisa ser justa e inclusiva. Assim, a questão ambiental, ao

¹A República Dominicana teve duas independências significativas em sua história até se consolidar enquanto nação independente. A primeira independência ocorreu em 1821, quando se separou do Império Espanhol e se tornou parte da República do Haiti. Em 1844, a República Dominicana conquistou sua segunda independência, separando-se do Haiti e estabelecendo-se como uma nação independente. Donghi (1975).

mesmo tempo em que promove a cooperação, também revela as tensões e os desafios da governança global em equilibrar desenvolvimento e sustentabilidade.

A República Dominicana, por meio da Lei 64-00, estabelece um marco legal importante para a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais em seu território, em consonância com os esforços internacionais. Promulgada na data de 1º de agosto do ano 2000, essa legislação representou um relevante passo rumo ao estabelecimento de uma política ambiental mais abrangente e comprometida com a proteção e a conservação dos recursos naturais da nação dominicana.

O interesse dos países na preservação ambiental deriva de vários fatores, incluindo os impactos diretos das mudanças climáticas sob seu território, a pressão internacional por compromissos sustentáveis e a necessidade de preservar recursos naturais essenciais para o desenvolvimento econômico. No cenário das Relações Internacionais, o meio ambiente é tratado sob a ótica da cooperação multilateral, sendo que muitos problemas ambientais, como o aquecimento global, a perda de biodiversidade e a poluição, transcendem as fronteiras nacionais e exigem uma resposta coordenada entre os Estados Soberanos. Para lidar com esses desafios globais, países criaram e aderiram a uma série de acordos internacionais que tratam da temática ambiental, como o Protocolo de Kyoto, o Acordo de Paris, a Convenção sobre Diversidade Biológica e outros tratados ambientais. Essas convenções multilaterais definem metas comuns, regulam emissões de gases de efeito estufa e promovem o uso sustentável de recursos naturais.

Pode-se afirmar que Lei 64-00, conhecida como Lei Geral sobre Meio Ambiente e Recursos Naturais, emergiu como um instrumento legal inovador e um tanto quanto ambicioso. Com o nítido propósito de assegurar a integridade do meio ambiente, ao mesmo tempo em que também buscou garantir o desenvolvimento socioeconômico e sustentável do país. Essa norma representou um reflexo das aspirações nacionais daqueles que lutam pela preservação do patrimônio natural e cultural, uma vez que estabeleceu diretrizes sólidas para a utilização responsável dos recursos naturais, minerais e animais. A abrangência da Lei 64-00 não se limita apenas à preservação do meio ambiente, mas também inclui a definição de parâmetros para a

exploração consciente dos recursos naturais, bem como o estabelecimento de normas para o controle e a mitigação dos impactos ambientais provocados pelas atividades humanas, ressalta Santa Moreno (2000).

Sobre o contexto descrito acima em linhas sumárias **o objetivo geral** desta pesquisa é examinar a contribuição da Lei 64-00 como um instrumento jurídico para a proteção integral do meio ambiente na República Dominicana. E imperioso destacar que esse estudo não se pretende esgotar todas as questões e desdobramentos relacionados ao tema.

Essencialmente, conforme lecionam os professores Andrés e Mendanha (2017) o desenho deste trabalho pode ser descrito como descritivo-explicativo, em relação ao seu objetivo fundamental e qualitativo quanto à sua abordagem, desenvolvendo-se pela combinação dos métodos histórico e dedutivo, e, procedimentalmente, pela revisão de literatura (pesquisa bibliográfica).

O trabalho organiza-se em três capítulos, sendo o primeiro, intitulado **"Da Base Teórico-Estrutural"**, dedicado a oferecer uma base teórica introdutória para a discussão do tema proposto, nesse capítulo, aborda-se a adoção de medidas preventivas diante das incertezas científicas sobre os potenciais danos ambientais, com foco no princípio da precaução. Ademais, o conceito de meio ambiente é examinado sob diversas dimensões — natural, artificial, cultural e do trabalho —, evidenciando a complexidade da matéria e a necessidade de uma abordagem jurídica integrada e interdisciplinar para assegurar sua proteção.

O segundo capítulo **"A Trajetória Histórica que Precedeu a Instituição da Lei 64-00 na República Dominicana"** examina o caminho histórico que antecedeu a criação da Lei 64-00 na Dominicana, destacando a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável como resposta à crise ambiental global. A partir da década de 1960, cresceu a percepção sobre os impactos negativos do desenvolvimento econômico desenfreado, levando à necessidade de um modelo que equilibrasse progresso, justiça social e preservação ambiental. Marcos como o Relatório Brundtland de 1987 e a Conferência de Estocolmo de 1972 impulsionaram o debate sobre a sustentabilidade, consolidando um novo paradigma que visava proteger o meio ambiente e garantir o bem-estar das futuras gerações.

No capítulo final, intitulado "**Análise Sobre a Lei 64-00 que Instituiu a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais na República Dominicana**", procede-se à análise da Lei 64-00 que adota uma concepção intermediária de meio ambiente, abrangendo tanto elementos naturais quanto culturais, com o propósito de fomentar o desenvolvimento sustentável. Essa legislação sublinha a responsabilidade compartilhada entre o Estado e os cidadãos na preservação dos recursos naturais, promovendo o uso racional desses bens, a fim de assegurar a sua perpetuação para as gerações vindouras. Ademais, a criação do Ministério do Meio Ambiente, assim como de outros órgãos encarregados da gestão ambiental, é destacada como um marco importante. A norma, ainda, consolida o princípio da responsabilidade civil por danos ambientais, estabelecendo a obrigatoriedade de reparação e compensação pelos prejuízos causados ao meio ambiente.

2. DA BASE TEÓRICA ESTRUTURAL

A premente necessidade de estabelecer uma definição legal no contexto do meio ambiente revela-se como um requisito *sine qua non* para a posterior compreensão de outras instituições que guardam inter-relação, destacando-se, de maneira eminente, **o princípio da precaução**, que constitui o epicentro de nossa investigação acadêmica. Esse princípio estabelece que diante de incertezas científicas sobre possíveis danos ao meio ambiente e à saúde, medidas preventivas devem ser adotadas mesmo sem comprovação definitiva do risco. Portanto visa evitar a degradação ambiental irreversível, promovendo ações prudentes em prol da sustentabilidade. Ele está consagrado na legislação da República Dominicana, especialmente na Lei 64-00, que assegura o direito a um meio ambiente equilibrado, bem como em normas internacionais, como a Declaração do Rio de Janeiro de 1992.

O conceito de meio ambiente, quando submetida a uma análise jurídica, demanda a adoção de uma abordagem estruturada em quatro distintos prismas, seguindo a metodologia propugnada pelo professor Fiorillo (2007):

Meio Ambiente Natural, Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente Cultural e Meio Ambiente do Trabalho. O Meio Ambiente Natural compreende o solo, o ar, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna. O Meio Ambiente Artificial abarca o espaço urbano construído, ou seja, o conjunto de edificações, e também os equipamentos públicos. O Meio Ambiente Cultural "é integrado pelo patrimônio histórico,

artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial conforme ensinamentos de Silva (Fiorillo, 2007, p.03).

A contemporânea conjuntura do pensamento jurídico consagra o Direito Ambiental como um entre os mais progressistas domínios da ciência jurídica, uma vez que se erige na busca da interdisciplinaridade com diversas correntes do conhecimento humano, objetivando assegurar a harmonia das interações com o meio natural, no desiderato da consecução do progresso societário em sua plenitude. Na ampla constelação de concepções que permeiam o âmbito da disciplina do Direito Ambiental, afloram determinados postulados que se avultam em considerável relevância, sob enfoque de Carvalho (2003):

O conjunto de regras e princípios destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas de maneira geral. (CARVALHO, 2003, p.23).

Sob outra perspectiva, conferindo-lhe acurada classificação, Silva (2007) categoriza o Direito Ambiental da seguinte maneira:

O Direito Ambiental seria uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida -, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros ramos do Direito. Tem conotações íntimas com o Direito Público, mas para considerá-lo como tal, talvez lhe falte um elemento essencial: seu objeto não é pertinente a uma entidade pública, ainda que seja de interesse coletivo. Quem sabe não seja ele um dos mais característicos ramos do nascente conceito de Direito Coletivo, ou talvez seja um novo ramo do Direito Social. (SILVA, 2007, p.41)

Desponta como axiomático o entendimento de que as normas jurídicas de matiz protetiva exercem uma função de inegável magnitude ao instigar a observância de comportamentos consoantes com os anseios da sociedade, bem como ao mitigar lacunas comportamentais, sobretudo no âmbito das contingências emergentes do escopo mercadológico. Consoante à sapiência do professor Paulo Cunha (2004):

O direito, como principal instrumento, funcionalmente, vocacionado para a organização da vida em sociedade e para a tutela das condições fundamentais do seu livre desenvolvimento, não poderia manter uma atitude de indiferença perante os problemas do ambiente e de sua proteção efetiva, e é no domínio dos mecanismos de cariz

preventivo e antecipatório que se encontram as soluções mais ajustadas à tutela dos bens ambientais. (CUNHA, 2004, p. 111).

Nesta conjuntura, o Direito Ambiental assume a sua função como um instrumento destinado à congruência das políticas de crescimento, promovendo a conciliação entre os encargos privados e os encargos públicos e sociais. Sem dúvida, este ramo do Direito não só incorpora objetivos de natureza econômica, mas também se entrelaça com a preservação, compelindo o desenvolvimento a uma abordagem mais racional e controlada em relação aos recursos naturais, conforme assinala Carneiro (2001). O renomado professor Fernandes destaca de maneira proeminente a mais recente atribuição conferida ao campo do Direito Ambiental:

O grande desafio colocado aos juristas e demais cientistas sociais, bem como aos administradores públicos, urbanistas e ambientalistas, é o de problematizar o direito para colocá-lo no mundo da vida de forma a compreender que o direito tem criado tantos conflitos quantos os que tem se proposto a resolver. Nesse contexto é imperativa a necessidade de ir além da visão instrumental e lega-lista tradicional, para ver e compreender o direito também como um processo sociopolítico fundamental, isto é, como uma arena central onde os interesses distintos e conflitantes (sobretudo quanto à utilização da terra urbana e de seus recursos) podem buscar alguma forma de equilíbrio. Para tanto, é preciso demolir velhos mitos e desmascarar ideologias inquestionadas, bem como identificar problemas jurídicos para assim compreender as possibilidades de mudança que o direito propicia. (Fernandes, 2004, p. 306)

É premente inferir que a gestão política e o Direito estão indissociavelmente interligados, manifestando uma relação intrínseca entre as esferas administrativas e judiciais. A coesão entre tais domínios é de tal magnitude que a separação entre eles poderia engendrar trajetórias discrepantes, obstruindo um desenvolvimento coerente na adoção de medidas ambientalmente apropriadas.

O exercício do poder estatal², configurando-se como uma entidade unificada, carece de ajustar sua conduta às disposições legais preexistentes. Por conseguinte, esse arcabouço normativo desempenha o papel de habilitar a

² O exercício do poder estatal, no âmbito da Teoria Geral do Estado, refere-se à capacidade institucional do Estado de impor normas, garantir a ordem pública e organizar a vida social dentro de seu território. O Estado, assim, detém o monopólio legítimo da força, conforme definido por Max Weber, sendo responsável por garantir a segurança interna e externa, administrar a justiça e promover o bem-estar social.

intervenção do Poder Público tanto nas instâncias federativas quanto nas esferas particulares.

3. A TRAJETÓRIA HISTÓRICA QUE PRECEDEU A INSTITUIÇÃO DA LEI 64-00 NA REPÚBLICA DOMINICANA

O escopo do direito ambiental foi inicialmente limitado pela finalidade de almejar apenas o desenvolvimento sustentável. A idéia de desenvolvimento sustentável surgiu como uma resposta à necessidade de harmonizar o desenvolvimento econômico, igualdade social e, sobretudo efetuar uma eficaz resposta a proteção ambiental. As discussões concernentes à temática da sustentabilidade emergem como resposta à necessidade premente de reavaliar a interação fundamental que permeia a existência humana à relação intrínseca entre o ser humano e a natureza. Essa reavaliação se dá sob uma perspectiva divergente daquela que adota o crescimento econômico como sinônimo de progresso social. Desde a década de 1960, tornaram-se cada vez mais evidentes as consequências desastrosas oriundas de um modelo de desenvolvimento pautado exclusivamente em uma racionalidade econômica, assinala José Luis de La Cuesta Armazendi (1999).

Nesse sentido, foram constatados, desde tal período, os impactos negativos resultantes da exploração desmedida dos recursos naturais e da negligência em relação aos efeitos degradantes sobre o meio ambiente. Esse paradigma de desenvolvimento desconsiderava a finitude dos recursos naturais e comprometia a capacidade de regeneração do ecossistema. Em contrapartida, uma abordagem sustentável demanda uma visão holística, que busque o equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação do ambiente natural para as futuras gerações. Assim, ao longo do tempo, tem-se percebido a urgência de reformular os modelos de desenvolvimento, incorporando os princípios da sustentabilidade. A busca por alternativas viáveis que promovessem a prosperidade econômica, o bem-estar social e a conservação dos recursos naturais constitui um desafio de dimensões globais. Nesse contexto, a sustentabilidade tem se consolidado como um paradigma orientador, permeando diversas esferas da sociedade, desde a formulação de políticas públicas até as práticas individuais dos cidadãos. A busca por um

desenvolvimento sustentável requer a adoção de medidas e ações que promovam a preservação do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Por conseguinte, a abordagem sustentável representa um desafio complexo e multifacetado, que exige a cooperação entre os diversos atores sociais, bem como a promoção de um diálogo interdisciplinar. É imperativo superar a visão fragmentada que permeou a concepção tradicional de desenvolvimento, a fim de construir um futuro mais resiliente e equitativo para as presentes e futuras gerações.

[...] o desgaste de um modelo de crescimento econômico implementado no pós-guerra. Este previa um rápido crescimento através de investimento de capital e exploração de recursos naturais, com vistas a favorecer apenas um modelo econômico. Não havia, portanto, preocupação explícita em relação à poluição ou a desequilíbrios ambientais. Este modelo esgotou-se quando o meio ambiente não fornecia mais recursos que pudesse ser explorados sem provocar danos diretos ao ser humano. A reflexão e a busca por um novo modelo econômico fez-se então imprescindível." (Wirth, 2006: p. 02)

Em decorrência da ampliação dos debates acerca dos perigos associados à degradação do meio ambiente, o ano de 1972 testemunhou dois acontecimentos de grande significado no âmbito das discussões sobre políticas de desenvolvimento. Primeiramente, destaca-se a publicação dos pesquisadores do Clube de Roma³, intitulada "Os Limites do Crescimento". Em paralelo, a Conferência de Estocolmo sobre ambiente humano marcou um marco importante nesse contexto, conforme assevera Viola (1997).

Em continuidade com a linha de reflexões, como resultado dos esforços da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

³ O Clube de Roma é uma organização fundada em 1968, composta por líderes de diversos segmentos, como ciência, negócios, política e academia, que se uniram para discutir questões globais, especialmente relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Em 1972, o Clube de Roma publicou um relatório influente intitulado "Os Limites do Crescimento", elaborado por uma equipe de cientistas liderada por Donella Meadows. O relatório concluiu que o crescimento econômico contínuo baseado no consumo ilimitado de recursos naturais em um planeta finito era insustentável a longo prazo. Ele alertou para os limites físicos do planeta Terra e recomendou a necessidade de mudanças urgentes nos padrões de produção e consumo para evitar consequências desastrosas.

(UNCED), no ano de 1987, o Relatório de *Brundtland*⁴ foi divulgado, apresentando um conjunto abrangente de medidas a serem implementadas em nível internacional para promover um modelo sustentável de desenvolvimento conforme assevera Bruseke (1995).

É justamente dentro dessa perspectiva delineada pelo documento de *Brundtland*, também conhecido como "Nosso Futuro Comum", que formalmente emerge o conceito de Desenvolvimento Sustentável, destacado por Moreno, Santa (2000):

Como tal, o conceito nasce formalmente em 1987 com o Informe da Comissão Brundtland, com o objetivo de esboçar uma resposta ao agravamento e à globalização da crise ecológica. De fato, em sua formulação geral – “um desenvolvimento que responda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades” – expressa uma aspiração que não pode gerar maiores discrepâncias (Santa Moreno, 2000, 106).

Como anteriormente ventilado, o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado foi reconhecido pela primeira vez na Conferência sobre o Meio Ambiente Humano ocorrido na cidade de Estocolmo, Reino da Suécia, em 1972, contando com a participação de 113 países. Os signatários ao editar seu Primeiro Princípio assim observaram:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (ESTOCOLMO, 1972)

Nas palavras de Ribeiro (2001) “Na conferência, além da poluição atmosférica que já preocupava a comunidade científica, foram tratadas a

⁴ O Relatório de Brundtland, também conhecido como "Nosso Futuro Comum", foi um documento publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Essa comissão foi criada em 1983 e foi presidida por Gro Harlem Brundtland, então Primeira-Ministra do Reino da Noruega. O relatório destacou a interdependência entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento e enfatizou a importância de abordar esses aspectos de maneira integrada. Ele também reconheceu os desafios enfrentados pelos países em desenvolvimento e defendeu a cooperação internacional para enfrentar questões globais, como pobreza, degradação ambiental e desigualdade social.

poluição da água e a do solo provenientes da industrialização e a pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais”.

A Carta Magna da República Dominicana, datada de 26 de janeiro de 2010, destinou ao Título IV a tutela sobre os “Direitos Coletivos e do Meio Ambiente”. Por derradeiro, os artigos 66 e 67 definiram as bases gerais e as regras destinadas a conservação, proteção, melhoria e restauração do meio ambiente e recursos naturais, garantindo aos cidadãos e estrangeiros seu uso sustentável, definiu-se também quais seriam as futuras políticas públicas destinadas a sua efetivação :

Artículo 66.- Derechos colectivos y difusos. El Estado reconoce los derechos e intereses colectivos y difusos, los cuales se ejercen en las condiciones y limitaciones establecidas en la ley. En consecuencia protege:

- 1) La conservación del equilibrio ecológico, de la fauna y la flora;
- 2) La protección del medio ambiente;
- 3) La preservación del patrimonio cultural, histórico, urbanístico, artístico, arquitectónico y arqueológico.

O Artigo 66 da Constituição da República Dominicana abordou os "direitos coletivos e difusos" reconhecidos pelo Estado. Por sua vez esses direitos representam interesses e benefícios que são compartilhados por um grupo ou comunidade, e não por indivíduos isoladamente. O Estado, por meio da Constituição, reconhece e protege esses direitos, estabelecendo as condições e limitações em que eles podem ser exercidos. Nesse contexto, o artigo lista três áreas específicas que são objeto de proteção:

a) A conservação do equilíbrio ecológico, que inclui a proteção do meio ambiente natural, a preservação da biodiversidade, a manutenção dos ecossistemas e o uso sustentável dos recursos naturais.

b) A proteção do meio ambiente, que engloba ações para prevenir a degradação ambiental, combater a poluição, promover a sustentabilidade e garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

c) A preservação do patrimônio cultural, histórico, urbanístico, artístico, arquitetônico e arqueológico, que se refere à proteção e conservação do

legado cultural e histórico da nação, incluindo monumentos, sítios arqueológicos, obras de arte e tradições culturais.

Esses direitos coletivos e difusos são fundamentais para a promoção do bem-estar da sociedade como um todo e para a proteção dos recursos e valores que constituem a identidade⁵ e a herança da República Dominicana. Ao reconhecê-los e protegê-los na Constituição, o Estado buscou garantir a preservação desses bens comuns, bem como promover o desenvolvimento sustentável e o respeito pelos direitos das futuras gerações, conforme a lição de Cuesta Armazendi (2000).

Ainda segundo Cuesta Armazendi (2000) o seguinte artigo 67 da Constituição da República Dominicana aborda a temática crucial da proteção do meio ambiente, estabelecendo aí os deveres do Estado para assegurar a preservação e conservação do ecossistema em benefício das atuais e futuras gerações. De forma abrangente, este artigo delinea os direitos e as responsabilidades relacionados ao meio ambiente, refletindo o compromisso do Estado⁶ com a sustentabilidade ambiental. Primeiramente, é consignado o dever estatal de prevenir qualquer tipo de contaminação além de tomar medidas para salvaguardar o meio ambiente. Essas ações possuem o objetivo de garantir que o equilíbrio ecológico, a fauna e a flora sejam integralmente e eficazmente protegidos, contribuindo assim para o bem-estar das comunidades atuais e das que ainda estão por vir.

Além disso, o dispositivo legal reconhece os direitos das pessoas tanto individualmente como coletivamente. Uma vez que ao estabelecer: “Todo cidadão é detentor do direito ao uso e gozo sustentável dos recursos naturais, bem como ao desfrute de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, propício para o desenvolvimento e preservação das diferentes formas de vida,

⁵ Neste contexto, interpretamos o termo identidade de forma ampla, abrangendo todos os elementos que compõem a identidade dominicana, como sua cultura, tradições e natureza (fauna e flora). Em outras palavras, entendemos todo o patrimônio material e imaterial que define a essência e a singularidade da República Dominicana.

⁶ Entendemos o compromisso do Estado com a sustentabilidade ambiental as ações de desenvolver e implementar políticas ambientais, fiscalizar sua aplicação, promover educação ambiental, investir em tecnologias sustentáveis e cooperar internacionalmente para enfrentar desafios ambientais globais.

paisagens e a própria natureza”. Para concretizar esses princípios, o Estado é incumbido de promover o uso de tecnologias e energias alternativas que não acarretem em poluição ou degradação ambiental. Essa abordagem reflete a busca por soluções inovadoras e *eco-friendly*⁷ no setor público e privado, de modo a impulsionar o desenvolvimento sustentável e mitigar impactos negativos ao meio ambiente:

Artículo 67.- Protección del medio ambiente. Constituyen deberes del Estado prevenir la contaminación, proteger y mantener el medio ambiente en provecho de las presentes y futuras generaciones. En consecuencia:

1) Toda persona tiene derecho, tanto de modo individual como colectivo, al uso y goce sostenible de los recursos naturales; a habitar en un ambiente sano, ecológicamente equilibrado y adecuado para el desarrollo y preservación de las distintas formas de vida, del paisaje y de la naturaleza;

3) El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías y energías alternativas no contaminantes;

Por sua vez o artigo 194 da Constituição Dominicana estabelece uma prioridade estatal de suma importância, que é a formulação e execução de um plano de ordenamento territorial. Esse plano tem o propósito primordial de assegurar o uso eficiente e sustentável dos recursos naturais de toda nação, em consonância com a pungente necessidade de adaptação às mudanças climáticas. A disposição constitucional em análise reflete a preocupação governamental em desenvolver estratégia coerente e abrangente para a consolidação desse ordenamento territorial, visando ao final otimizar o aproveitamento dos recursos naturais disponíveis e garantir sua conservação para as presentes e futuras gerações. Explica Cuesta Armazedi (2000) que a relevância dessa abordagem reside no reconhecimento do meio ambiente como um elemento essencial para o desenvolvimento sustentável.

Por intermédio dessas medidas esperava-se promover o uso eficiente dos recursos naturais, evitando o desperdício e a degradação ambiental, além

⁷ Termo usado para descrever produtos, práticas ou comportamentos que são considerados amigáveis ao meio ambiente. Significa que eles foram projetados ou realizados de uma maneira que minimiza o impacto negativo no meio ambiente e nos recursos naturais. Produtos *eco-friendly* geralmente são feitos com materiais sustentáveis, biodegradáveis ou reciclados, enquanto práticas *eco-friendly* podem incluir redução do uso de energia, conservação da água, reciclagem e uso de transportes públicos ou alternativos para reduzir as emissões de carbono.

de assegurar a preservação das riquezas naturais da nação dominicana. Com o uso responsável dos recursos, busca-se garantir a sustentabilidade dos setores econômicos, sociais e ambientais, bem como minimizar os impactos negativos do desenvolvimento sobre o meio ambiente. A abordagem do plano de ordenamento territorial também inclui a consideração da necessidade de adaptação ao contexto das mudanças climáticas. Esse fator é particularmente relevante no contexto global atual, onde as transformações climáticas representam uma ameaça à estabilidade ambiental e socioeconômica. Dessa forma, a incessante busca por um desenvolvimento sustentável e resiliente torna-se uma diretriz fundamental para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Em síntese, o Artigo 194 visa reforçar o compromisso Dominicano com a promoção do uso eficiente e sustentável dos recursos naturais, por meio da formulação e execução de um plano de ordenamento territorial. Essa abordagem representa uma importante estratégia para garantir o desenvolvimento sustentável do país, assegurando o equilíbrio entre o progresso econômico, a preservação ambiental e a adaptação às mudanças climáticas, conforme defendido por Santa Moreno (2000).

Artículo 194.- Plan de ordenamiento territorial. Es prioridad del Estado la formulación y ejecución, mediante ley, de un plan de ordenamiento territorial que asegure el uso eficiente y sostenible de los recursos naturales de la Nación, acorde con la necesidad de adaptación al cambio climático.

Não pode-se negar que a República Dominicana destaca-se como um dos países pioneiros na América Central quando se trata de regulação e conservação ambiental. Seus princípios consagrados em sua Magna Carta refletem o compromisso sólido com a proteção do meio ambiente, traçando diretrizes importantes para a preservação de seus recursos naturais. A importância dada à conservação ambiental na República Dominicana remonta à época do descobrimento da ilha por Cristóvão Colombo⁸, quando os

⁸ Foi um navegador e explorador genovês que serviu aos reinos de Espanha durante o final do século XV. Reverenciado por sua viagem transatlântica em 1492, na qual chegou às Américas, inaugurando a era dos Descobrimentos. Colombo estava buscando uma rota marítima para as Índias Orientais, mas acabou alcançando uma ilha nas Bahamas, a que chamou de "San Salvador". Em suas viagens subsequentes, Colombo explorou várias ilhas do Caribe, bem como partes da América Central e América do Sul. Sua descoberta foi um marco histórico,

primeiros registros de preocupação com a natureza e os ecossistemas foram estabelecidos. Ao longo dos anos, a consciência ambiental no país se desenvolveu ainda mais, culminando com a incorporação de princípios e normas relacionados à proteção do meio ambiente em sua Constituição, conforme assevera Cuesta Armazendi (2000).

Outros instrumentos infraconstitucionais, como a Estratégia Nacional de Desenvolvimento, o Regime de Energias Renováveis, e por fim a aprovação da Lei Geral do Meio Ambiente e Recursos Naturais (Lei 64-00) são de singular importância. A Lei 64-00 avançou como a promoção da pesquisa, tecnologia e inovação para favorecer o "desenvolvimento sustentável". Subsidiariamente vinculado ao setor ambiental encontra-se o incentivo governamental ao uso de energias alternativas não poluentes.

4. ANÁLISE SOBRE A LEI 64-00 QUE INSTITUIU A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA REPÚBLICA DOMINICANA.

É cediço que o Direito se configura como um processo de interação entre forças, em que o âmbito ambiental desempenha uma função reguladora e moduladora, constituindo-se como uma matiz de contenção no contexto mais amplo das dinâmicas sociais e institucionais. A legislação dominicana quando da promulgação da lei 64-00 optou pela terminologia do termo “ambiente amplo⁹” ao definir suas regras de proteção ambiental, conforme inteligência do seu artigo 16 parágrafo 35, que assim definiu:

Artículo 16.- Para los efectos de esta ley, se entendera por:

35) Medio ambiente: El sistema de elementos bioticos, abioticos, socioeconomicos, culturales y esteticos que interactuan entre si, con los individuos y con la comunidad en que viven, y que determinan su relacion y sobrevivencia.

Na consagrada doutrina dominicana seguindo os ensinamentos de Santa Moreno (2000) essa salienta: “o ambiente é o conjunto, em um dado

alterando significativamente o curso da história global ao iniciar a colonização europeia das Américas (DONGHI, 1975)

⁹ O conceito de ambiente amplo refere-se ao ambiente em seu sentido mais abrangente, incluindo não apenas os aspectos físicos, como ar, água, solo e clima, mas também os aspectos biológicos, como fauna e flora, e os aspectos sociais, econômicos e culturais que influenciam e são influenciados pelo ambiente natural.

momento, dos agentes fatores físicos, químicos, biológicos e sociais susceptíveis de causar um efeito direto, imediato ou de longo prazo nos seres vivos e nas atividades humanas”.

Nesta senda, pode-se deduzir que, das declarações examinadas no item anterior e da análise da estrutura e classificação da lei, é possível determinar que ordenamento jurídico Dominicano optou por um conceito intermediário¹⁰ de meio ambiente. Segunda distinção proposta por José Luis de la Cuesta Arzamendi (1999) quando assevera que são muitas as concepções existentes sobre a extensão do conceito de atmosfera. Embora a partir de perspectivas amplas e abrangentes, o ambiente venha a identificar com o ambiente (incluindo o ambiente cultural), para os cargos mais rígidos, o conceito de meio ambiente deve referir-se apenas aos elementos fundamentais para a vida: a atmosfera, solo, águas terrestres e marítimas, excluindo a proteção de natureza (áreas naturais, flora e fauna). Posições intermediárias postulam integração do conceito de meio ambiente tanto através dos elementos naturais quanto do restante de recursos naturais (espaços naturais, flora, fauna).

Quando da definição dos princípios norteadores e dos objetivos básicos que o Estado Dominicano adotaria por parte de seus parlamentares ao construir sua política ambiental, se almejava a conquista do pleno desenvolvimento sustentável. O alcançaram a partir do conteúdo da Lei Geral o Meio Ambiente e Recursos Naturais, Lei 64-00, ao expressamente estabelecer como declaração de princípios ou ideais que constituem as bases da filosofia¹¹ da política ambiental:

CONSIDERANDO: Que siendo el medio ambiente y os recursos naturales un conjunto de bienes comunes y esenciales para la sociedad,

¹⁰ O conceito intermediário de meio ambiente refere-se à compreensão do ambiente que não se limita apenas à natureza física, mas também inclui os aspectos sociais, econômicos e culturais que interagem com o meio natural. Em outras palavras, considera-se não apenas o ambiente físico, como ar, água e solo, mas também as relações e interações entre as pessoas e o meio ambiente, incluindo questões de desenvolvimento sustentável, justiça social e qualidade de vida da população.

¹¹ As bases da filosofia da política ambiental incluem o antropocentrismo (foco nos benefícios humanos), o biocentrismo (consideração pela vida em geral), o ecocentrismo (ênfase na interconexão e integridade ambiental) e a justiça ambiental (equidade na distribuição de custos e benefícios ambientais)

es deber y responsabilidad del Estado y de sus instituciones, incluyendo 10s gobiernos municipales, y a cada ciudadano, cuidar de que no se agoten, deterioren o degraden, para que puedan ser aprovechados racionalmente y disfrutados por las generaciones presentes y futuras;

CONSIDERANDO: Que es necesario mantener la armonía entre el ser humano y su medio ambiente e impedir, subsanar, corregir o eliminar las situaciones que perjudican os recursos naturales y la biosfera;

CONSIDERANDO: Que es de vital importancia la protección, conservación y uso sostenible de los variados ecosistemas que componen el patrimonio natural y cultural de la nación dominicana y de las especies de flora y fauna nativas, endémicas y migratorias, que son parte fundamental de ellos;

CONSIDERANDO: Que nuestro territorio presenta, debido a su condición insular, a sus rasgos geomorfológicos y su diversidad biológica, ecosistemas singulares, algunos de los cuales evidencian fragilidad, deterioro y amenazas que ponen en peligro su integridad;

CONSIDERANDO: Que la intensa y constante deforestación a que han sido sometidos los bosques nacionales, la consecuente aridización, el agotamiento de las fuentes acuíferas y la alteración de su calidad amenazan la estabilidad y la supervivencia de la nación dominicana.

Cada um dos princípios que orientam a Lei 64-00 são fundamentalmente pela máxima responsabilidade do Poder Público Dominicano e, em menor medida, como dever de todos os cidadãos e estrangeiros. Esses princípios norteadores configuram como um prólogo de cunho legal que enuncia considerações de elevada relevância quanto à preservação do meio ambiente e dos recursos naturais na República Dominicana. Essas considerações, revestidas de um caráter formal e jurídico, servem como fundamento para justificar a necessidade premente de promulgar medidas e políticas voltadas à salvaguarda ambiental.

Os princípios têm início na intrínseca essencialidade dos recursos naturais e do meio ambiente enquanto bens compartilhados pela sociedade. Esse ênfase implica que tanto o Estado, suas entidades institucionais, os órgãos municipais e, por extensão, os indivíduos cidadãos, ostentam a incumbência de mitigar a possibilidade de esgotamento, deterioração ou degradação desses recursos. O intento é assegurar a utilização desses elementos de forma ponderada e sustentável, salvaguardando, assim, o legado disponível para as gerações presentes e vindouras. Além disso, esses princípios ressaltam a necessidade premente de manter a concordância harmoniosa entre a esfera humana e o seu entorno ambiental, ao passo que

previnem, retificam, reparam ou erradicam situações prejudiciais que potencialmente afetam os recursos naturais e a biosfera.

A proteção, conservação e exploração sustentável dos diversos ecossistemas que vão compor o patrimônio natural e cultural da República Dominicana ganham destacada proeminência. Ademais, a preservação das espécies de flora e fauna nativas, endêmicas e migratórias é enfatizada como um aspecto de grande monta, conforme sustenta Cuesta Armazendi (2000).

Observa-se também que o território dominicano ostenta singularidades ecossistêmicas decorrentes de sua condição insular¹², bem como de seus traços geomorfológicos e rica biodiversidade. Nesse contexto, alguns desses ecossistemas únicos encontram-se sujeitos a fragilidades, degradação e ameaças que comprometem a integridade desses sistemas. A questão da degradação ambiental é ainda mais aprofundada, com destaque para o desmatamento intenso, que culmina em desertificação, exaustão das fontes hídricas e alterações na qualidade dessas fontes. Esses dilemas emergem como ameaças substanciais à estabilidade e à perpetuação da nação dominicana.

Nesse cenário, os princípios norteadores delineiam a imperativa necessidade de se implementar medidas e políticas que resguardem os recursos naturais e o meio ambiente na República Dominicana, alicerçando a busca por sustentabilidade, equilíbrio ecológico e bem-estar das gerações presentes e futuras. A Lei 64-00 está composta por 204 (duzentos e quatro) artigos, distribuídos em VI (seis) títulos. A Lei Geral do Ambiente e dos Recursos Naturais estabelece, sem prejuízo das sanções previstas em lei: “quem causar danos ao meio ambiente ou aos recursos naturais, o infrator responderá objetivamente pelos danos que vier a causar”. Concomitantemente será obrigado a repará-lo materialmente por própria conta e indenizar o Estado. Sobre a responsabilidade civil por danos ambientais esses são movidos por intermédio de ação pública.

¹² As singularidades ecossistêmicas decorrentes da condição insular referem-se às características únicas dos ecossistemas encontrados em ilhas devido ao isolamento geográfico e aos processos evolutivos específicos que ocorrem nessas áreas.

A reparação do dano ambiental consiste no restabelecimento da situação anterior ao fato, sempre que possível, em pela compensação financeira pelos danos e prejuízos causados ao meio ambiente ou recursos naturais, comunidades ou indivíduos. Como a aplicação das disposições da lei ambiental exige uma entidade administrativa encarregada de controle e supervisão, foi criado por força do artigo 17, o Ministério do Meio Ambiente, estabelecido como órgão máximo de gestão ambiental e de ecossistemas, sendo o mesmo subdivididos em 05 (cinco) Vice-ministérios ou áreas temáticas: Solos e águas, Recursos Florestais, Recursos Costeiros e Manuais, Áreas Protegidas e Biodiversidade e Gestão Ambiental; paralelamente foi criado a Procuradoria-Geral da República Ambiental pela inteligência do artigo 165.

É inegável que o país caribenho é um dos mais visitados por turistas de todo Caribe, e vê no turismo uma de suas principais rendas e subsistência. Insurge-se consignar que o Meio Ambiente sadio representa a vida dos seres vivos, quer sejam homens, animais e vegetais. Conforme informações obtidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Recursos Naturais (2012), a diversidade ecológica da República Dominicana se reflete em sua rica flora. O país possui mais de 200 famílias, 1.284 gêneros e aproximadamente 6.000 espécies vasculares, incluindo pteridófitas e plantas associadas (Ministério do Meio Ambiente e Recursos Naturais, 2012).

No que tange à fauna, a República Dominicana abriga uma considerável variedade de espécies de invertebrados, anfíbios, répteis, aves e mamíferos. Foram registradas mais de 306 espécies de aves, 74 espécies de anfíbios, 7.030 espécies de invertebrados, 166 espécies de répteis e 53 espécies de mamíferos. Em relação à regulamentação das áreas protegidas, a República Dominicana conta com um Sistema Nacional de Áreas Protegidas, que abrange 25% do território nacional. Esse sistema é composto por mais de 120 unidades de conservação, classificadas em 6 categorias e 13 subcategorias de manejo. Nessas unidades, estão protegidos a maior parte dos principais ecossistemas do país, assim como mais de 90% das espécies de flora e fauna endêmicas registradas na República Dominicana.

De acordo com Orgáz Agüera (2013), a Lei Geral 64-00 sobre Meio Ambiente e Recursos Naturais da República Dominicana aborda de forma ampla as normativas relacionadas ao impacto ambiental, sua aplicação na avaliação de projetos ou atividades, bem como os delitos que decorrem da sua inobservância antes da execução de qualquer intervenção no território. Nesse contexto, a referida lei introduziu o instrumento de avaliação de impacto ambiental, estabelecendo responsabilidades civis e criminais por danos causados, com o intuito de prevenir efeitos prejudiciais a um meio ambiente equilibrado, delegando à autoridade competente a sua implementação.

Ainda segundo Orgáz Agüera (2013) a avaliação ambiental torna-se obrigatória para empreendimentos que possam causar danos ao meio ambiente no país. A legislação é clara ao afirmar que intervenções ou ações realizadas no território dominicano sem a devida avaliação de impacto ambiental são consideradas crimes contra o meio ambiente. Contudo, observa-se que, em várias situações, as disposições estabelecidas na Lei Nº 64-00 de 2000, que regulamenta o Meio Ambiente e Recursos Naturais, não são adequadamente respeitadas pela população. Na prática, diversos empreendimentos na República Dominicana foram executados sem a realização de um estudo prévio de impacto ambiental de forma adequada. Um exemplo notório é o maior projeto residencial do país, localizado em Punta Cana e conhecido como “Cap Cana”, que resultou na destruição de cinco quilômetros quadrados de área protegida. Outro caso emblemático ocorreu no Parque Nacional de Jaraguá, onde a Bahia de las Águilas foi declarada uma zona de potencial para o desenvolvimento turístico, em desacordo com os princípios estabelecidos pela Lei Nº 64-00 de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

5. CONCLUSÃO

Conforme amplamente ventilado nesse estudo a proteção ambiental é um tema central nas agendas diplomáticas contemporâneas, sendo um campo de atuação que combina interesses econômicos, políticos e de segurança internacional. Na esfera das Relações Internacionais, o conceito de “*soberania ambiental*” surgiu para refletir o direito dos países de gerir seus próprios

recursos, mas dentro de uma estrutura que reconhece a responsabilidade comum frente aos riscos globais. As nações também usam a diplomacia ambiental como ferramenta de *soft power*, projetando sua imagem de responsabilidade internacional ao liderarem iniciativas ambientais, ao mesmo tempo em que o desrespeito a compromissos internacionais pode acarretar sanções ou isolamento diplomático.

Ademais, o tema ambiental está intimamente relacionado à justiça global, uma vez que os países desenvolvidos, historicamente os maiores emissores de poluentes, são frequentemente pressionados a fornecer apoio técnico e financeiro às nações em desenvolvimento, que, em muitos casos, enfrentam os piores efeitos das crises ambientais. A cooperação ambiental se torna, assim, um meio de construção de pontes entre nações, promovendo o desenvolvimento sustentável e mitigando os conflitos resultantes da exploração de recursos.

No contexto do Direito Ambiental, destaca-se o princípio da precaução, que tem como objetivo fundamental orientar as ações humanas de forma a garantir a conservação do meio ambiental. Essa diretriz visa beneficiar tanto as gerações atuais quanto as futuras, assegurando a sustentabilidade e a qualidade de vida no planeta. Cumpre ressaltar, outrossim, que os efeitos decorrentes da utilização desarrazoada dos recursos ambientais reverberam de forma abrangente sobre a coletividade, ainda que alguns indivíduos possam ser impactados de maneira menos pronunciada. Neste contexto, não se opera qualquer distinção quanto à preservação do meio ambiente em suas múltiplas manifestações. Nesse sentido, cabe ao aparato estatal a prerrogativa de promulgar normas direcionadas à prevenção de tais danos, amparadas pelos princípios da precaução e da prevenção. Nas últimas décadas a Comunidade Internacional e a sociedade civil organizada têm desempenhado um papel ativo nas atividades de fiscalização e cumprimento das normas ambientais, seja por meio das edições de legislações específicas ou mesmo pela ativa militância em que se exigem das autoridades competentes tais providências.

A Lei 64-00 representou um importante divisor de águas na política ambiental da República Dominicana, simbolizando um compromisso concreto

do povo dominicano com a proteção e a preservação do meio ambiente e dos seus recursos naturais. Sua aprovação e posterior promulgação sinalizam o despertar de uma nova consciência nacional sobre a real importância de equilibrar o progresso socioeconômico com a conservação e proteção da natureza, bem como a forma de assegurar um futuro próspero e harmônico para as gerações presentes e vindouras.

É importante mencionar que a República Dominicana é um destino com vasto potencial turístico, especialmente no que tange ao desenvolvimento de atividades ecoturísticas nas áreas naturais do país. Balneários como Punta Cana, Puerto Plata e La Romana e Bayahíbe são destacados pontos turísticos extremamente visitados por estrangeiros. Dessa forma, o país possui um rico patrimônio natural e se tornou alvo de numerosos investidores, empresas. Entretanto, embora seja verdade que, em alguns casos, o Ministério do Meio Ambiente e Recursos Naturais tenha realizado estudos de impacto ambiental antes da execução de projetos ecoturísticos, também é fato que muitos desses projetos, no país, causaram impactos negativos significativos e foram executados sem a devida análise prévia de possíveis impactos ambientais.

Além disso, a falta de recursos financeiros e a capacidade limitada de fiscalização por parte do governo dominicano converteram-se em entraves para a plena execução de todas as diretrizes traçadas no bojo da Lei 64-00. A plena implementação/aplicação de medidas ambientais requer investimentos significativos por parte do governo em infra-estrutura, tecnologia e capacitação de pessoal, o que nem sempre é possível em contextos de recursos limitados. Outro importante aspecto a ser considerado é a complexidade das questões ambientais, que envolvem diversas variáveis e interações entre os elementos que compõem o ecossistema.

Por último é importante destacar que a soma de todos os esforços advindos do Governo Dominicano, da Comunidade Internacional ou mesmo da sociedade civil resultaram importantes avanços na efetiva proteção e restauração do Meio Ambiente na República Dominicana. O desenvolvimento ambiental sustentável exprime a melhor relação entre crescimento econômico, conservação ambiental e preocupação social, demonstrando que é possível avançar sem degradar.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉS, Mauro Barroso; MENDANHA, José Francisco. **Roteiro para elaboração de projetos de pesquisa**. Araguaína: UNITPAC, 2017. [Material técnico publicado institucionalmente].

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental: dos descaminhos da casa à Harmonia da Nave**. Florianópolis: Habitus, 2003.

CUESTA ARMAZENDI. José Luis de la. “**Cuestiones dogmáticas relativas al delito de contaminación ambiental**”. En Revista Penal. Editorial. Praxis. Barcelona, España.1999

CUESTA ARMAZENDI. **Manual sobre el Marco del derecho ambiental en la República Dominicana**. Washington: Environment Internacional Ltd., 2000.

CUNHA, Paulo. A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

DONGHI, Tullo Halperin. **História da América Latina**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

FERNANDES, Edésio. Estatuto da Cidade: promovendo o encontro das agendas “verde” e “marrom”. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUZMÁN SANCHEZ, G.I. (2013): “**El impacto ambiental y su medición: Reglamento de la Ley General del Equilibrio Ecológico y Protección al**

Ambiente en materia de evaluación del impacto ambiental". En DELOS, Revista Desarrollo Local Sostenible, Vol. 6, N° 16.

MINISTERIO DE MEDIO AMBIENTE Y RECURSOS NATURALES DE REPÚBLICA DOMINICANA. **Atlas de Biodiversidad y Recursos Naturales de la República Dominicana**. Santo Domingo: Ministerio de Medio Ambiente y Recursos Naturales, 2012.

MINISTERIO DE MEDIO AMBIENTE Y RECURSOS NATURALES. **Estadísticas ambientales. Ministerio de Medio Ambiente y Recursos Naturales, 2024**. Disponible em: <https://ambiente.gob.do/informacion-ambiental/estadisticas-ambientales/>. Acesso em: 06 out. 2024.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Tradução livre. Estocolmo, jun. 1972.

ORGÁZ AGÜERA, Francisco. Análisis del impacto ambiental en República Dominicana a través de la ley sobre medio ambiente y recursos naturales. 2013. Disponible em: <https://bvearmb.do/bitstream/handle/123456789/190/impacto-ambiental-ley-marn-RD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 out. 2024.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Constitución de la República Dominicana, proclamada el 26 de enero**. Publicada en la Gaceta Oficial No. 10561, del 26 de enero de 2010. Santo Domingo: Editora Búho, 2010.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Leyes, etc. Ley General sobre Medio Ambiente y Recursos Naturales, 64-00**. Santo Domingo: Editora Búho, 2001.

RIBEIRO, W. C. **A ordem ambiental internacional**. 1. Ed. São Paulo: Contexto, 2001.

SANTA MORENO. **La Deforestación en la República Dominicana y sus Consecuencias Jurídicas**. Santo Domingo: Editora Centenaria, 2000.

SANTA MORENO. **El Derecho del Medio Ambiente**. Santo Domingo: Editora Saber, 1977.

SANTA MORENO. **Fundamentos de Derecho Ambiental. República Dominicana**: Cocolo Editorial, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIOLA, Eduardo. **Globalização, democracia e sustentabilidade: as novas forças sociopolíticas transnacionais**. In BECKER, Bertha K. e MIRANDA, Mariana. A Geografia política do desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997

WIRTH, Loli G. et all. **Desenvolvimento Sustentável: histórico, conflitos e perspectivas**. Artigo do Laboratório de Políticas Públicas e Planejamento Educacional da Faculdade de Educação, UNICAMP – SP, 2006.